

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

EXAME COINCIDÊNCIAS ÉPOCA RECURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

III TURMA A

14 de ABRIL de 2021

Regente: Prof. Doutora Maria João Estorninho

Equipa: Mestre Cecília Anacoreta Correia

Cotações: 20 = Grupo I: 11 valores; Grupo II: 8 valores; Redação e sistematização: 1 valores)

Duração: 90 minutos

I

Resolva o seguinte caso prático (3+4+4 = 11 valores.):

Em face do agravamento da crise pandémica, a Direção-Geral de Saúde decidiu arrendar as instalações hospitalares de um grupo privado para reforçar o número de camas do SNS. Simultaneamente, foi anunciado pelo Governo um concurso público para a construção de um novo hospital nessa região, no valor de 12 milhões de euros. A decisão de contratar subjacente a este concurso foi tomada pelo júri desse procedimento, que incluiu no caderno de encargos uma fase de negociação das propostas “com os concorrentes cujas propostas foram ordenadas nos primeiros lugares”. A proposta da construtora “Aço & Betão” ficou ordenada em terceiro lugar mas esta concorrente não foi admitida à fase de negociação.

O critério de adjudicação foi o da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade de avaliação do custo, calculado com base no ciclo de vida, enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.

- a) O regime da contratação pública previsto na parte II do CCP aplica-se às referidas contratações? Justifique a sua resposta indicando as normas aplicáveis. **(3 valores)**

Art. 1.º n.º 2 CCP; aplica-se à empreitada de obra pública porque, seja a DGS, seja o Governo, são órgãos do Estado e, portanto, qualificáveis como “entidades adjudicantes do setor público tradicional” (art. 2.º n.º 1 a) CCP) – (0,5 v) - e porque a empreitada de obra pública não está excluída, mas sim expressamente incluída, no âmbito material de aplicação do CCP (art. 5.º n.º 1 e 16.º n.º 2 a) CCP) – (1 v.).

Não se aplica ao contrato de arrendamento de imóvel, porque apesar de celebrado por “entidade adjudicante”, este tipo de contrato está

expressamente excluído do âmbito material de aplicação do CCP (art. 4.º n.º 1 c) *in fine* CCP) – 1,5 v.

- b) Se fosse responsável pela elaboração das peças deste procedimento, que fatores incluiria no modelo de avaliação das propostas para densificar o critério de adjudicação adotado? Indique as normas a ter em conta para fundamentação das suas opções **(4 valores)**

Art. 74.º n.º 1 b) (critério de adjudicação escolhido).

Art. 75.º n.º 1, 3, 4, 5 e 7 CCP (regras quanto a fatores e subfactores a adotar)

- a) **fatores ligados ao objeto do contrato, ie, às obras a realizar;**
- b) **que abranjam todos os aspetos da execução do contrato que sejam submetidos à concorrência, aspetos designados como “atributos da proposta” (art. 56.º n.º 2 CCP);**
- c) **que estejam relacionados com qualquer fase do ciclo de vida das obras em causa ou com o processo específico de produção ou fornecimento dessas obras;**
- d) **o tipo de custos a incluir estão exemplificados no n.º 7 do art. 75.º CCP;**
- e) **os fatores devem ser fixados através de regras objetivamente identificáveis e não discriminatórias.**

- c) Pode a construtora “Aço & Betão” impugnar este concurso? Que fundamentos pode invocar? **(4 valores)**

É admissível uma fase de negociação das propostas num concurso público para formação de contrato de empreitada de obra pública (art. 149.º n.º 1 a) CCP. Mas neste caso, a decisão de inclusão de uma fase de negociação das propostas foi ilegal, e portanto, é impugnável, desde logo junto da própria Administração (art. 269.º CCP).

Fundamentos:

- i. A decisão de incluir uma fase de negociações não é admissível em procedimentos tendentes à formação de contratos de empreitada de obra

- pública de valor igual ou superior a 5.350.000 euros, sendo *in casu* o valor de 12 milhões (art. 149.º n.º 1 b) CCP);
- ii. Tal decisão não foi incluída na peça do procedimento adequada, que é o programa de procedimento (art. 150.º n.º 1 CCP);
 - iii. As peças do procedimento não especificam o número de propostas a admitir à negociação, como exige o art. 150.º n.º 1 CCP, nem reservaram a possibilidade do órgão competente para a decisão de contratar o determinar após a fase de avaliação das propostas, prevista no art. 150.º n.º 2 CCP.
 - iv. O Júri do procedimento não tem competência para decidir contratar (art. 36.º n.º 1 *in fine* do CCP). Nem tem competência para decidir incluir uma fase de negociações num procedimento contratual: tal decisão tem de estar prevista no programa do procedimento e este carece de ser aprovado pelo órgão competente para a decisão de contratar (art. 40.º n.º 2 CCP). Esta competência não é delegável no júri do procedimento, atendendo à sua natureza *ad hoc* (art. 67.º n.º 1 e 68.º n.º 1 CCP).

II

Desenvolva o seguinte tema (8 valores):

A) Implicações do princípio da imparcialidade na contratação pública.

B) Lição nº8 do mesmo Manual e Artº 1º-A CCP e Artº 69º e ss. CPA

Princípio da imparcialidade enquanto princípio enformador da atividade administrativa de base constitucional: art. 266.º CRP.

Muitas são as normas do CCP que garantem o respeito pelo princípio da Imparcialidade: Exemplos:

- Decisão de contratar. Vs. Impedimentos (art. 55.º CCP e art. 69.º e seguintes do CPA).

- Decisão de escolha do procedimento: a preferência pelo Concurso Público; a necessidade de fundamentação da escolha de procedimento fechados;

-Garantias de contraditório em sede de audiência prévia em todos os procedimentos (123.º, 147.º, 153.º, 185.º, 203.º212.º n.º 3, 218.º-D);

- obrigatoriedade de disponibilização dos esclarecimentos e das retificações às peças do procedimento a todos os interessados na plataforma eletrónica (50.º n.º 8.º CCP).